

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010**

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências*; nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989*; nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*; nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que *dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências*; e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências, para impedir a ocupação de áreas de risco e fortalecer o planejamento de medidas de drenagem de águas pluviais urbanas e de manejo da vazão dos rios*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

*Parágrafo único.* Não será permitido o parcelamento do solo nas seguintes áreas de risco:

I – terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – terrenos sujeitos a desmoronamento ou com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – terrenos onde as condições geológicas não permitam a edificação segura;

V – áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 7º** .....

XI – mapeamento das áreas urbanas ou de expansão urbana sujeitas a alagamentos e inundações e avaliação da conveniência de se promover manejo da vazão dos cursos de água.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

VI – .....

h) a ocupação e o adensamento de áreas de risco;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, exceto em áreas de risco, mediante o estabelecimento de normas especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XVII – observância do ordenamento territorial urbano no âmbito das políticas de provisão, regulação, expansão e universalização dos

serviços públicos que compõem a infra-estrutura urbana básica, como distribuição de energia elétrica, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, iluminação pública e circulação;

XVIII – atenuação do impacto de catástrofes naturais.” (NR)

**“Art. 42.** O plano diretor deverá conter:

I – delimitação das áreas sujeitas a:

a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerada a existência de infra-estrutura e de demanda para sua utilização;

b) direito de preempção;

c) outorga onerosa de direito de construir e de alteração de uso;

d) operações urbanas consorciadas;

e) transferência do direito de construir;

II – delimitação das áreas de risco e de proteção ambiental cuja ocupação deve ser evitada;

III – índices urbanísticos e outras disposições requeridas por leis, regulamentos e normas técnicas pertinentes;

IV – sistema de acompanhamento e controle do uso do solo.” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 14.** .....

§ 14. Nas áreas urbanas, a implantação de redes de distribuição observará o disposto no plano diretor municipal e na legislação urbanística, vedado o atendimento de unidades localizadas nas áreas de risco definidas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 15. O descumprimento do disposto no § 14 sujeita a concessionária infratora ao pagamento de multa de cem reais, por dia e por unidade atendida.” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 19.** A prestação dos serviços públicos observará plano de saneamento básico, que abrangerá, no mínimo:

.....  
 § 9º No que diz respeito ao serviço de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, o plano de saneamento básico conterá:

I – estímulo a tecnologias de retenção local de águas pluviais, redução das velocidades de concentração e de pavimentação não impermeabilizante;

II – identificação das áreas de risco sujeitas a alagamento, erosão ou desmoronamento, cuja ocupação deve ser evitada;

III – redimensionamento das redes de drenagem existentes, tendo em vista os incrementos de vazão ocorridos desde sua implantação;

IV – indicação das atividades, infraestruturas e instalações operacionais existentes e projetadas;

V – orçamento e cronograma das obras a serem realizadas.”  
 (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Diversas cidades brasileiras têm sido vitimadas por um volume de chuvas muito acima da média nos últimos anos, o que tem causado problemas como o alagamento de bairros inteiros e o desmoronamento de morros. Muitas pessoas perderam o patrimônio conquistado ao longo de anos e não são raros os casos de morte por afogamento ou soterramento.

Embora não se possa evitar que catástrofes naturais atinjam as cidades, é possível, mediante adequado planejamento, atenuar seus efeitos.

Duas medidas são essenciais nesse sentido: impedir a ocupação de áreas de risco situadas em áreas alagáveis, como a várzea dos rios, ou sujeitas a desmoronamento, como encostas de morros; e adotar medidas de manejo da vazão dos rios e drenagem das águas pluviais.

A presente proposição altera diversos diplomas legais, com o objetivo de garantir que essas medidas sejam tomadas.

Introduz-se, na Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, a expressão “áreas de risco”, que abrange

terrenos sujeitos a inundações, aterrados com material nocivo à saúde, sujeitos a desmoronamento, onde as condições geológicas não permitam a edificação segura ou onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis. Em todos esses casos, é vedado o parcelamento do solo enquanto não forem tomadas providências para a eliminação do risco.

O Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – é alterado, para incluir entre as diretrizes da política urbana a contenção da ocupação e do adensamento de áreas de risco e a observância do ordenamento territorial urbano pelas concessionárias de serviços públicos, além de excluir da diretriz de regularização fundiária e urbanização de assentamentos de baixa renda aqueles situados em áreas de risco. No campo operacional, determina-se, ainda, que as áreas de risco sejam mapeadas e delimitadas no plano diretor municipal, a fim de que sua ocupação possa ser evitada.

Para assegurar a coerência da legislação setorial com o ordenamento territorial urbano, propõe-se a inclusão de dispositivo específico na Lei nº 10.438, de 2002, que dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, para determinar que a implantação de redes de distribuição observe o disposto no plano diretor municipal e na legislação urbanística, vedado o atendimento de unidades localizadas nas áreas de risco.

A fim de atenuar os danos causados pela ampliação do volume dos rios em períodos de cheia, propõe-se o acréscimo, na Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, de dispositivo destinado a incluir no conteúdo mínimo dos planos de recursos hídricos o mapeamento das áreas sujeitas a alagamentos e inundações e a avaliação da conveniência de se promover manejo da vazão dos cursos de água.

Por fim, acrescenta-se dispositivo à Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar que os planos de saneamento básico tratem de forma integrada os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais e para incluir em seu conteúdo obrigatório o estímulo a políticas de retenção e infiltração de águas pluviais; a identificação das áreas sujeitas a alagamento, erosão ou desmoronamento; a readequação das redes de drenagem existentes, muitas vezes subdimensionadas ante à desenfreada impermeabilização de solos; a indicação das atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem existentes e projetadas; e o orçamento e cronograma das obras a serem realizadas.

Creamos que as medidas propostas contribuirão para criar um ambiente institucional favorável ao planejamento urbano e setorial, que é o único instrumento capaz de prevenir e atenuar os efeitos das catástrofes climáticas, que são um perigo crescente para as cidades brasileiras.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador RENATO CASAGRANDE